

Recurso Especial n. 004363-20.2014.8.10.0001

Recorrente: Cláudio Henrique Bezerra Barcelos

Advogados: Lúcio Henrique Moraes Rego Pereira (OAB/MA 12.823-A) e outros

Recorrido: Ministério Público do Estado do Maranhão

Procurador de Justiça: Joaquim Henrique de Carvalho Lobato

DECISÃO. Trata-se de recurso especial, interposto por Cláudio Henrique Bezerra Barcelos, com fundamento no art. 105, III, 'a' e 'c', da CF, visando à reforma do acórdão proferido na Apelação nº 004363-20.2014.8.10.0001.

Na origem, o Juízo de primeiro grau condenou o recorrente à pena de 4 anos de reclusão, em regime aberto, mais 30 dias-multa, pela prática dos crimes previstos nos arts. 317, *caput* c/c 69 c/c 351, § 3º c/c 71, todos do Código Penal.

Interposta apelação pelo órgão ministerial, a sentença foi reformada pela 3ª Câmara Criminal, para redimensionar a pena do recorrente, fixando-a em 6 anos de reclusão, em regime inicial semiaberto (Id. 38528174), o que ensejou a oposição de embargos declaratórios, rejeitados no Acórdão de Id. 39555690, e posterior interposição de recurso especial.

No REsp alega, em síntese, violação aos arts. 59 e 68 do CP; arts. 155, 202, 386, V e VII, 593, 619, 620 e 798 todos do CPP, bem como divergência jurisprudencial, com base nos seguintes argumentos: (i) o édito condenatório foi exclusivamente respaldado em provas de ouvir falar, incompatíveis com o sistema acusatório; (ii) a apelação criminal interposta pelo ministério público e intempestiva, de modo que não poderia ser conhecida pela corte de origem; (iii) o tribunal de origem conferiu equivocada interpretação aos artigos 593 e 798 do CPP; (iv) o colegiado conferiu excesso ilegal na dosimetria da pena, empregando fundamentos incompatíveis com o sistema trifásico; (v) o acórdão permaneceu silente quanto às teses de defesa. Pleiteia, em petição apartada (Id. 40555048), concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto sob o fundamento de ausência de publicação da Decisão de Id. 40144484.

Contrarrazões apresentadas no Id. 40810846.

É relatório.

Decido.

Da análise do pedido de atribuição de efeito suspensivo, ressalto que somente deve ser decretada a nulidade de um ato processual se, juntamente com o defeito, estiver conjugado o prejuízo dele decorrente (*pas de nullité sans grief*). No presente caso, apesar da ausência de publicação da Decisão de Id. 40144484, a parte recorrente apresentou as razões de recurso



especial tempestivamente, inexistindo, assim, qualquer prejuízo que pudesse autorizar o reconhecimento de nulidade processual, razões essas pelas quais **indefiro o pedido**.

Passo, agora, ao juízo de admissibilidade.

Configurados os pressupostos genéricos intrínsecos e extrínsecos, sigo ao exame dos pressupostos específicos do recurso especial.

O acórdão registrou que “[...] *na mesma linha de percepção do Juízo de base, vê-se que algumas testemunhas ouvidas em juízo confirmaram que o Apelante Cláudio Barcelos recebia vantagem indevida, em razão da sua função pública de Diretor da CADET, para conceder benefícios impróprios a vários presos, a exemplo de ficarem circulando livremente pela CADET e de lá saírem irregularmente, até mesmo sem escolta, quando esta se fazia necessária, configurando o crime de corrupção passiva (CP, art. 317), cuja condenação, assim, deve ser mantida*” (Id. 38528174).

Portanto, no que se refere à tese recursal de ausência de provas, o recurso esbarra na Súmula/STJ n. 7, como, aliás, tem decidido o STJ, em casos análogos: “*Não há falar em ofensa ao art. 155 do CPP, já que a conclusão da Corte a quo não decorreu apenas de provas colhidas na fase inquisitorial, mas também das produzidas em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Modificar o entendimento do Tribunal de origem no intuito de absolver o agravante demandaria inevitavelmente o reexame dos elementos fático-probatórios, medida vedada em recurso especial, de acordo com a Súmula n. 7 do STJ*” (AgRg no AREsp 2174586/CE, Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDFT), Sexta Turma, DJe 30/06/2023).

Igual óbice refuta a pretensão de refazimento do cálculo da pena. Nesse sentido, verbera a jurisprudência da Corte Superior: “*A individualização da pena é submetida aos elementos de convicção judiciais acerca das circunstâncias do crime, cabendo às Cortes Superiores apenas o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, a fim de evitar eventuais arbitrariedades. Assim, salvo flagrante ilegalidade, o reexame das circunstâncias judiciais e dos critérios concretos de individualização da pena mostram-se inadequados à estreita via do habeas corpus, por exigirem revolvimento probatório*” (AgRg no HC 840247, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. em 27/11/2023).

Quanto à alegada intempestividade do recurso do ministério público, o recurso também não merece seguimento, pois conforme assentado pelo colegiado “*quando a intimação tiver lugar na sexta-feira, ou a publicação com efeito de intimação for feita nesse dia, o prazo judicial terá início na segunda-feira imediata, salvo se não houver expediente, caso em que começará no primeiro dia útil que se seguir.*”; “*No processo penal, contam-se os prazos da data da intimação, e não da juntada aos autos do mandado ou da carta precatória ou de ordem.*”

Dessa forma, a considerar as premissas adotadas pela decisão colegiada, o recurso encontra



óbice da Súmula 83/STJ: “2. De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “[...] em razão da disposição específica do art. 798, caput, do Código de Processo Penal, estabelecendo a fluência dos prazos processuais em dias corridos, não é aplicável, nos processos criminais, a contagem em dias úteis, prevista no art. 219, caput, do Código de Processo Civil” (AgRg no AREsp n. 1.792.396/BA, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 16/3/2021, DJe 25/3/2021)” (AgRg no AREsp n. 2.696.998/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 22/10/2024, DJe de 28/10/2024).

Outrossim, em relação à alegada omissão não sanada pelos embargos declaratórios, verifico que as razões esposadas pelo recorrente não merecem acolhimento, na medida em que o colegiado dirimiu as questões, consignando expressamente: “[...] tendo a matéria sido devidamente analisada pelo órgão colegiado, o mero inconformismo do Embargante em relação à conclusão acordada não constitui razão para a alteração do julgado a seu favor, em sede de declaratórios, porquanto sua função integrativa exaure-se na correção dos vícios elencados no art. 619 do CPP, que não estão presentes no decisum aqui combatido, motivo pelo qual a sua rejeição é medida de rigor” (Id. 39555690).

Assim sendo, a pretensão recursal se inviabiliza, mercê da Súmula 83/STJ, porque, embora rejeitados os aclaratórios, a matéria devolvida foi enfrentada de maneira clara, suficiente e fundamentada pelo acórdão, ainda que em sentido contrário aos interesses do recorrente, inexistindo qualquer vício quando do estabelecimento da convicção dos julgadores a partir dos elementos de provas. Assim: “1. Não configura ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 o fato de o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pelo recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia” (AgInt nos EDcl no AREsp 2402282, rel. Ministro RAUL ARAÚJO, 4ª Turma, j. em 13/05/2024).

Destarte, fica prejudicada a admissibilidade do recurso pela alínea ‘c’, pois “[A] incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à interposição pela alínea a do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão” (AgInt no REsp 1484523, rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, 4ª Turma, j. em 08/04/2024).

De forma semelhante, “[A] análise da divergência jurisprudencial fica prejudicada se a tese sustentada esbarra em óbice de admissibilidade quando do exame do recurso especial pela alínea “a” do permissivo constitucional” (AgInt no AgInt no AREsp 2367865 / MA, rel. Ministro GURGEL DE FARIA, 1ª Turma, j. em 22/04/2024).

Ante o exposto, **inadmito** o recurso especial (CPC, art. 1.030, V).

Esta decisão serve como instrumento de intimação.



São Luís, data registrada pelo sistema.

Desembargador Raimundo Moraes Bogéa
Vice-Presidente



Número do documento: 24120310535510800000039373777

<https://pje2.tjma.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24120310535510800000039373777>

Assinado eletronicamente por: RAIMUNDO MORAES BOGEA - 03/12/2024 10:53:55